



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.720728/2012-84
ACÓRDÃO	1003-004.419 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

IMUNIDADE A IMPOSTOS RECONHECIDA JUDICIALMENTE. MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL DE IRPJ. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA.

Não sendo exigível do contribuinte o imposto de renda, em razão de sua imunidade aos impostos reconhecida judicialmente, igualmente não lhe pode ser a estimativa mensal de IRPJ, que configura mera antecipação do devido ao final do ano-calendário e tampouco a multa isolada decorrente da falta de recolhimento da referida exação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência multa isolada por falta de recolhimento de estimativa mensal de IRPJ referente ao fato gerador ocorrido em 31.12.2007.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação, sustentando, em resumo, que (i) a exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPJ que deu ensejo ao lançamento da multa isolada está suspensa por força de decisão judicial; e (ii) o artigo 63 da Lei nº 9.430/96 não permite a aplicação de multa de ofício na constituição para prevenir a decadência de créditos tributários discutidos judicialmente, quando obtida pelo contribuinte liminar em mandado de segurança, antes do início de procedimento fiscal.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

LANÇAMENTO. PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA.

A determinação de não aplicação de multa de ofício, no caso de lançamento de tributo com exigibilidade suspensa, não se aplica à multa isolada, porquanto a formalização desta se dá de forma independente; ou seja, não se vincula a lançamento de tributo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra tal decisão, interpôs a Recorrente recurso voluntário, sustentando, a imunidade recíproca da Recorrente e a impossibilidade de exigência da multa isolada por estar o crédito tributário correlato suspenso nos termos do inciso IV, do art. 151, do CTN. Ao final, requereu:

- a) *preliminarmente*, seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração (Registro de Procedimento Fiscal 08.1.04.00-2011-01149), tendo em vista que a Recorrente promoveu a apuração e recolhimento do IRPJ nos termos da legislação tributária;
- b) caso superada a preliminar ora arguida, requer-se, face ao suporte jurídico invocado, seja julgado procedente pelos seus próprios fundamentos; e

c) caso não seja esse o entendimento desse DD. Conselho, seja acolhida a suspensão da exigibilidade da combatida Multa Isolada, justificado pela decisão judicial transitada em julgado que declarou a imunidade tributária recíproca da Requerente, reconhecida nos autos do processo nº. 0011866-23.2008.4.03.6105, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas-SP, que garante a CONTRIBUINTE, ora Recorrente, não apurar nem recolher os impostos federais.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso à decisão da DRJ em 16.04.2019, e, na mesma data (fl. 47), consultou o referido documento.

A Caixa Postal é considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, de forma que, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, se considera realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária – desde que antes do prazo de 15 dias contados da entrega dos documentos no referido endereço eletrônico.

Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário interposto em 25.04.2019.

II – MÉRITO

No mérito, a controvérsia objeto do recurso voluntário reside apenas na possibilidade de exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa mensal de IRPJ. O principal argumento da Recorrente se refere ao reconhecimento de sua imunidade recíproca aos impostos nos autos da Apelação nº 0011866-23.2008.4.03.6105.

Dos documentos acostados aos autos, se verifica que, em 29.01.2010, a Recorrente obteve sentença reconhecendo sua imunidade tributária nos termos do art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal e declarando a inconstitucionalidade da cobrança de impostos federais, bem como condenando a União Federal a restituir-lhe os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos (cf. certidão de fl. 130). Tal decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: (fl. 105 e seguintes):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 150, VI, “A”,

CF/88. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE DE MONOPÓLIO ESTATAL. SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO. CAPITAL PREDOMINANTEMENTE ESTATAL. FINALIDADE NÃO LUCRATIVA. COBRANÇA DE TARIFAS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RECÍPROCA. EXTENSÃO DA IMUNIDADE. SOMENTE IMPOSTOS E APENAS QUANTO A BENS E SERVIÇOS USADOS NA SATISFAÇÃO DOS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS DA ENTIDADE. ART. 150, § 2º, CF. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

1. A CF/88 retirou da competência dos entes tributantes a criação de impostos sobre renda, patrimônio e serviços uns dos outros e estendeu a imunidade às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. Art. 150, VI, "a" e §2º CF/88.

2. A doutrina e a jurisprudência pátria reconhecem que essa imunidade também é aplicável às sociedades de economia mista, desde que preenchidos os seguintes requisitos: i) ser delegatária de serviço público em regime de monopólio; ii) possuir capital predominantemente estatal; e iii) não ter finalidade preponderantemente lucrativa.

3. A SANASA é uma sociedade de economia mista constituída com a finalidade de prestar serviço público de abastecimento de água e tratamento de esgoto, com capital predominantemente estatal, e com finalidade não preponderantemente lucrativa. Leis Municipais 4.356/73 e 13.007/07 e o Decreto 4.437/74.

4. A autora atende a todos os requisitos necessários para o reconhecimento da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

5. O fato de a prestadora de serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto cobrar tarifas dos usuários, por si só, não descaracteriza a imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal. Precedentes do STF.

6. Ressalva-se, contudo, que a imunidade tributária recíproca é aplicável somente às propriedades, bens e serviços utilizados na satisfação dos objetivos institucionais da sociedade de economia mista. RE 253.472 e ACO 2243.

7. A imunidade recíproca deve ter sua extensão limitada para abranger apenas os impostos, e não as contribuições sociais, nos exatos termos do artigo 150, VI, "a" da CF/88.

8. A repetição do indébito, todavia, deve ser realizada apenas em relação aos montantes recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos moldes preconizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.621.

9. Considerando a data do ajuizamento da ação, ademais, a compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedente do STJ (REsp 1137738/SP, julgado pelo rito do art. 543-C, CPC).

10. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

11. Apelação e reexame necessário não providos.

A decisão favorável à Recorrente transitou em julgado em 29.11.2018 (fl. 133). E, portanto, não sendo exigível da Recorrente o imposto de renda, em razão de sua imunidade aos impostos reconhecida judicialmente, igualmente não lhe pode ser a estimativa mensal de IRPJ, que configura mera antecipação do devido ao final do ano-calendário e tampouco a multa isolada decorrente da falta de recolhimento da referida exação.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic